Acórdão: 15.736/04/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010110833-28

Impugnante: Vinhos Piagentini S.A

Proc. S. Passivo Maria Eunice de Carvalho

PTA/AI: 01.000142653-44

Inscr. Estadual: 026.084400-0015

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, oriundos de apropriação do imposto destacado a maior em notas fiscais de aquisições de mercadorias e, ainda, de lançamentos de créditos a maior no Livro Registro de Entradas. Infração reconhecida pela Autuada com parcelamento dos valores devidos.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – Comprovado nos autos que a Autuada recolheu ICMS a menor em virtude de lançar no Livro Registro de Apuração do ICMS débitos do imposto a menor e créditos a maior. Infração reconhecida pela Autuada com parcelamento dos valores devidos.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário apurou-se que a Autuada promoveu saída de bebidas desacobertadas de documentação fiscal. Acolhida, em parte, as razões de defesa, com a conseqüente reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Reconhecidos e parcelados pela Autuada os valores referentes ao ICMS e MR. Mantida a multa isolada remanescente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS – Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário apurou-se que a Autuada deu entrada e manteve em estoque bebidas desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantidas as multas isoladas exigidas, previstas no incisos II e XXII do art. 55, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL – Acusação fiscal de falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE). Infração admitida pela Autuada. Mantida a multa isolada exigida, prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Por maioria de votos acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para cancelar as multas isoladas referentes a entrada e estoque desacobertados, bem como a relativa a falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas mediante Verificação Fiscal Analítica e Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD):

- 1 Recolhimento a menor de ICMS no mês de novembro/1998, decorrente de lançamentos de débito a menor e crédito a maior no Livro Registro de Apuração do ICMS.
- 2 Apropriação de créditos destacados a maior em documentos fiscais, ocasionando recolhimento a menor do ICMS nos meses de abril e novembro/1999, bem como em saldo credor a maior no mês de dezembro/2000.
- 3 Apropriação de créditos a maior no mês de novembro/2001, originários de erro de soma relativo a coluna "Imposto a Creditar" do Livro Registro de Entradas.
- 4 Saídas de xaropes, caninha, sucos e outras bebidas alcóolicas desacobertadas de documentação fiscal, durante o exercício de 2.000, apuradas mediante LQFD.
- 5 Estoque desacobertado de documentação fiscal de xarope e licor, durante o exercício de 2.000, apuradas mediante LQFD.
- 6 Entradas desacobertadas de documentação fiscal de suco, xarope, licor e outras bebidas, durante o exercício de 2.000, apuradas mediante LQFD.
- 7 Falta de Escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Lavrado em 27/06/03 Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista nos incisos I, II alínea "a" e XXII do art. 55 da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação às fls. 621/655, apontando falhas que entende ter ocorrido no LQFD. Naquela oportunidade reconhece as irregularidades constantes dos itens 6.1, 6.2 e 6.3 do Auto de Infração (apuradas mediante VFA), propondo quitá-las. Outrossim solicita a extinção das multas isoladas exigidas.

O Fisco se manifesta às fls. 668/671, acolhe, em parte, as razões da Impugnante, relativamente às saídas desacobertadas (do item "Caninhas", apuradas pelo LQFD), alterando o crédito tributário (DCMM de fls. 672 e Termo de Re-Ratificação de fls. 674). Os demais argumentos apresentados pela Autuada são objetivamente refutados.

Regularmente intimada da alteração do crédito tributário (fls. 677 e 678), o contribuinte requer o parcelamento dos valores que entende serem devidos, demonstrado às fls. 685, ou seja, todo o ICMS e MR exigidos.

Após a lavratura do AI n.º 01.000143664-00, cópia às fls. 680/682 (para fins de inclusão do parcelamento dos valores reconhecidos pelo sujeito passivo), remanesce no presente Auto de Infração tão somente as exigências de multas isoladas referentes às saídas, entradas e manutenção de mercadorias desacobertadas (apuradas através de LQFD) e, ainda, a relativa a falta de escrituração do LRCPE.

DECISÃO

Inicialmente vale frisar que o sujeito passivo reconheceu como devido parte do crédito tributário, ou seja, quanto as irregularidades 6.1, 6.2, 6.3 (integralmente) e 6.4.1 (no tocante ao ICMS e MR), conforme se depreende do "Termo de Reconhecimento Parcial de Débito" (fls. 684), requerendo o parcelamento de referidos valores através do requerimento de fls. 686. Naquela oportunidade o Fisco lavrou o Auto de Infração de n.º 01.000143664-00 (fls.680) contendo os valores reconhecidos pela Autuada.

Muito embora a Autuada não tenha reconhecido a multa isolada referente às saídas desacobertadas de documento fiscal apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário LQFD), reconheceu como devidos os valores pertinentes ao ICMS e a MR desta infração, situação esta que implica no reconhecimento da penalidade exigida, prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75, correspondente a esta irregularidade.

Assim sendo a presente discussão restringe-se apenas as exigências de multas isoladas relativas a entradas e estoque desacobertados, bem como a referente a falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

As entradas e estoque desacobertados de suco, xarope, licor e outras bebidas foram apuradas também através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, com a conseqüente aplicação das penalidades previstas no art. 55, inciso II e XXII da Lei 6763/75.

Em sua peça defensória o sujeito passivo aponta objetivamente diversas falhas que ao seu entender teriam ocorrido no levantamento supra citado, requerendo a alteração do mesmo.

No entanto, o Fisco em trabalho criterioso analisou todos os itens constantes da Impugnação apresentada, reconhecendo ter cometido tão somente as falhas apontadas quanto ao produto "Caninhas", o que resultou na alteração do crédito tributário, para menor, no tocante às saídas desacobertadas, documentos de fls. 674/676.

A maioria das falhas apontadas pela Impugnante não se referem a equívocos cometidos pelo Fisco quando da elaboração do LQFD, sim falhas da própria empresa, vejamos:

- 1) a escrituração do Livro Registro de Inventário deve obedecer às disposições contidas nos artigos 196 a 200 do Anexo V do RICMS/96, desta forma corretamente não foram consideradas pelo Fisco as quantidades de produtos que supostamente estariam em estoque, mas que não foram lançados no referido Livro;
- 2) a substituição de rótulos em garrafas de vinhos, mencionada pela Autuada é pouco convincente e carece de provas, visto que não se pode conceber o mesmo produto de um só fabricante com nomes diferentes, conforme bem frisou o Fisco:
- 3) a solicitação de unificação de diversos produtos, separadamente considerados no LQFD, também não deve prosperar, face as divergências de quantidades em cada embalagem e, ainda, porque foram tratados como produtos diferentes no Livro Registro de Inventário.

No tocante à desconsideração pelo Fisco de manipulações ocorridas em seu processo produtivo, vale frisar que os produtos elencados pela Impugnante como manipulados, não o foram, conforme se comprova pelas informações contidas nos documentos de fls. 569/585 que ela mesma (Autuada) remeteu ao Ministério da Agricultura.

Ademais todas as manipulações ocorridas e informadas ao Ministério da Agricultura foram devidamente lançadas no LQFD.

Outrossim na página 247 do LQFD não há nenhum conflito de informações quanto ao produto mencionado pela Autuada.

Pelas considerações supra conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no LQFD (além da alteração levada a efeito pelo Fisco às fls. 674/676), devendo, por conseguinte serem mantidas as exigências fiscais relacionadas às saídas, entradas e manutenção de estoque desacobertados dele advindas.

Relativamente à falta de escrituração do LRCPE, a própria Autuada reconhece que deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, dúvidas quanto à sua correta exigência. Vale apenas frisar que o Fisco às fls. 671 afirmou que os documentos fornecidos ao Ministério da Agricultura foram satisfatórios para a elaboração do LQFD.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, de conformidade com a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 674/676 (DCMM de fls. 672). Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3°, da Lei 6763/75, para cancelar as MI relativas às entradas desacobertadas, estoque desacobertado e pela falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora), que não o acionava relativamente à Multa Isolada por estoque desacobertado, em face ao disposto no § 6°, do art. 53 da Lei 6763/75, com nova

redação dada pela Lei 14.699/03. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Lorena Ferreira Mendes.

Sala das Sessões, 10/03/04.

Edwaldo Pereira de Salles Presidente

